CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 05

PARECER Nº 071/2025

Projeto de Lei nº 061/2025

De autoria das Vereadoras Damires Rinarlly Oliveira Pinto, Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Regina da Silva Costa e Simone do Carmo Silva, o anexo Projeto de Lei ***Institui o "Selo Empresa Amiga do Cuidado", destinado a reconhecer empresas que abonam faltas de seus empregados e empregadas para acompanhamento de filhos, tutelados ou pessoas sob sua responsabilidade em atendimentos de saúde ou compromissos escolares.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 e 04.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta de lei ora em análise, oriunda de projeto de iniciativa das Vereadoras Damires Rinarlly Oliveira Pinto, Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Regina da Silva Costa e Simone do Carmo Silva, objetiva instituir o "Selo Empresa Amiga do Cuidado", destinado a reconhecer empresas que abonam faltas de seus empregados e empregadas para acompanhamento de filhos, tutelados ou pessoas sob sua responsabilidade em atendimentos de saúde ou compromissos escolares.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 06

A prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo. Assim, são homenageadas não só pessoas vivas, mas também pessoas já falecidas, estas brindadas, muitas vezes, com o nome de ruas, edifícios e praças públicas. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de matéria de interesse local, inserindo-se na esfera de competência típica do Município (art. 30, I, da CRFB).

Compete ao Poder Legislativo proceder a homenagens diversas. Isso geralmente é feito em sessão solene na Câmara como forma de manifestar publicamente a importância dos homenageados à comunidade, posto que os homenageados, comumente, são pessoas que contribuíram de maneira relevante para o desenvolvimento da cidade.

Via de regra, as leis orgânicas determinam que a Câmara Municipal tem competência exclusiva para conceder títulos e honrarias, mediante Decreto Legislativo do Poder Legislativo, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa Legislativa. No entanto, nada impede que, no exercício da autonomia conferida pela Constituição em seu art. 18, o Município estabeleça requisitos legais diversos como, por exemplo, necessidade de lei ordinária para regular a matéria e competência exclusiva da Câmara para conceder o título, segundo o que dispuser a referida lei.

Feitas estas considerações, insta salientar que não existem óbices à concessão de honrarias, condecorações, comendas, prêmios e troféus pelo Poder Legislativo. Desta maneira, importa ressaltar que a Câmara tem autonomia para deliberar sobre os seus serviços (*interna corporis*), por meio de

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 07

seu Regimento Interno, em respeito ao princípio da legalidade (art. 37, caput, CRFB). Sobre isso, vale destacar a lição de HELY LOPES MEIRELLES[1]:

> *"A Câmara de Vereadores, como Poder Legislativo do Município, colegiado, desfruta das prerrogativas próprias desse órgão, quais sejam: compor sua Mesa Diretiva, elaborar seu regimento interno, organizar seus serviços e deliberar livremente sobre os assuntos de interesse de sua economia interna".*

Em assim sendo, a concessão de referido selo deve ser objeto de Resolução por se tratar de matéria *interna corporis*.

Resta claro, ainda, que a instituição e concessão de honrarias pelo Legislativo deve se dar nos estritos limites da Lei Orgânica Municipal e exigirá, ainda, a análise dos demais princípios reitores da atividade administrativa encartados no caput do art. 37 da Lei Maior, mormente os da moralidade e impessoalidade.

Neste ponto, é preciso que se traga a lume que o artigo 2º do Projeto de Lei ora em comento, padece de vício de técnica legislativa, ao fazer constar "§ 1º" quando não conta com nenhum outro parágrafo, sendo que a forma correta seria parágrafo único; ademais, padece de vício de inconstitucionalidade ao estabelecer prazo para que o Poder Executivo regulamente lei, ferindo de morte o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, além de configurar flagrante ingerência do Poder Legislativo nas atividades do Poder Executivo, senão vejamos recente decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.24.278101-1/000, acerca de Lei oriunda do Município de Conselheiro Lafaiete:

> *EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA*

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 582

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 08

REGULAMENTAÇÃO DE LEI PELO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL COM REDUÇÃO DE TEXTO. I - CASO EM EXAME - Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete contra o art. 2º da Lei nº 6.323/2024, sob alegação de ofensa ao princípio da separação de poderes, em razão da fixação de prazo para regulamentação da norma pelo Executivo. - Medida cautelar deferida por acórdão do Órgão Especial. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pela procedência do pedido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO - ***Discute-se a constitucionalidade da imposição, por iniciativa do Legislativo, de prazo para que o Executivo Municipal regulamente a lei, à luz do princípio da separação dos poderes.*** *III. RAZÕES DE DECIDIR -* ***A jurisprudência reconhece que o Legislativo não pode impor prazos para a regulamentação de normas pelo Executivo, sob pena de ingerência indevida e afronta à separação dos poderes.*** *- O dispositivo impugnado, ao estabelecer o prazo de 60 dias para regulamentação da norma, interfere na autonomia do Chefe do Executivo.*

- No entanto, a inconstitucionalidade restringe-se apenas à imposição do prazo, sendo possível a declaração de inconstitucionalidade parcial com redução de texto, para manter a obrigação de regulamentação, sem fixação de prazo específico. IV. DISPOSITIVO E TESE - Pedido julgado parcialmente procedente para declarar inconstitucional apenas a expressão "no prazo não superior a 60 (sessenta) dias" do art. 2º da Lei nº 6.323/2024, do Município de Conselheiro Lafaiete. Tese de julgamento: "É inconstitucional a imposição, por iniciativa do Legislativo, de prazo para que o Poder Executivo regulamente norma, por violação ao princípio da separação dos poderes, podendo ser declarada a inconstitucionalidade parcial com redução de texto para suprimir a fixação temporal." V.V. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PEDIDO PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito de Conselheiro Lafaiete contra o artigo 2º da Lei Municipal n. 6.323/2024, que impõe ao Poder Executivo o dever de regulamentá-la no prazo de 60 dias. Sustenta-se a inconstitucionalidade formal do dispositivo por afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir

4

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 09

se a norma municipal que impõe prazo para regulamentação pelo Poder Executivo viola o princípio da separação dos poderes e padece de vício formal de inconstitucionalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR ***O princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 6º e no artigo 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais, impede a interferência indevida de um poder sobre as atribuições do outro, vedando a imposição de obrigações administrativas pelo Legislativo ao Executivo. A regulamentação de leis é atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo inconstitucional norma que fixa prazos para tal regulamentação, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal*** *(ADI 4728, Rel. Min. Rosa Weber). A imposição de prazo para regulamentação pelo Executivo municipal caracteriza ingerência normativa indevida do Legislativo, afrontando o princípio da reserva de administração e comprometendo a governabilidade. A inconstitucionalidade formal do artigo 2º da Lei Municipal n. 6.323/2024 decorre da usurpação de competência administrativa pelo Legislativo, violando o modelo constitucional de separação de funções estatais. IV. DISPOSITIVO E TESE Pedido procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.24.278101-1/000, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/03/2025, publicação da súmula em 28/03/2025)* (grifos nossos)

5

Por fim, não é demais repisar que o art. 3º do Projeto de Lei ora em análise, traz em seu escopo uma obrigação a todos os entes da Administração Pública Municipal, obrigando-os a exigir que as empresas participantes das licitações possuam o "Selo Empresa Amiga do Cuidado". Nesse ponto, cabe registrar que compete privativamente à União a competência para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos, na forma do art. 22, XXVII, da Constituição Federal:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

(.....)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios,

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 20

obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;

(...)"

De outra feita, aos municípios fora conferido o direito de suplementar a norma federal em atendimento ao interesse público local da seguinte forma:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Do cotejo dos dispositivos acima transcritos, resta claro que sendo da competência privativa da União legislar sobre normas gerais, aos Municípios é lícito legislar sobre normas específicas de licitação, em atendimento ao interesse público local.

Conforme já nos manifestamos em ocasiões anteriores, a expressão "normas gerais", para fins do art. 22, XXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, deve ser entendida como conceito jurídico indeterminado, cujo núcleo de certeza positiva compreende a disciplina imposta pela União e de observância obrigatória por todos os entes federados (inclusive da Administração Indireta), atinente à disciplina de:

6

a) requisitos mínimos necessários e indispensáveis à validade da contratação administrativa;

b) hipóteses de obrigatoriedade e de não obrigatoriedade em licitação;

c) requisitos de participação em licitação;

d) modalidades de licitação;

e) tipos de licitação;

f) regime jurídico da contratação administrativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG Fls 11 8

Dessa sorte, o art. 3º da propositura viola competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente o presente parecer no sentido da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei submetido à análise, que não reúne condições para validamente prosperar.

Ante o exposto, a Projeto de Lei ora em análise, na forma proposta, não se afigura revestido das condições de legalidade e constitucionalidade, não devendo prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno). 7

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 29 DE MAIO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

EXPEDIENTE
03/06/2025

Comunicado nº 108/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 061/2025	Institui o "Selo Empresa Amiga do Cuidado", destinado a reconhecer empresas que abonam faltas de seus empregados e empregadas para acompanhamento de filhos, tutelados ou pessoas sob sua responsabilidade em atendimentos de saúde ou compromissos escolares.	Vereadoras Damires Rinarlly Oliveira Pinto, Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Regina da Silva Costa e Simone do Carmo Silva
PROJETO DE LEI 062/2025	Dispõe sobre a inclusão de cláusula nos contratos de prestação de serviços continuados firmados pela Administração Pública Municipal, garantindo o abono de faltas justificadas aos(às) empregados(as) da contratada para acompanhamento de filhos(as), tutelados(as) ou pessoas sob sua responsabilidade legal em compromissos médicos e escolares, sem prejuízo da remuneração e dos benefícios, e dá outras providências.	Vereadoras Damires Rinarlly Oliveira Pinto, Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Regina da Silva Costa e Simone do Carmo Silva
PROJETO DE LEI 065/2025	Estabelece que o Município de Conselheiro Lafaiete institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Conselheiro Lafaiete o Dia do Gari e Profissionais da Limpeza Urbana e dá outras providências.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva
PROJETO DE LEI 066/2025	Dispõe sobre o "Dia do Grafite" no Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereadora Regina da Silva Costa
PROJETO DE LEI 067/2025	Dispõe sobre a inclusão do "Abril Poético" no Calendário Oficial de eventos do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereadora Regina da Silva Costa
PROJETO DE LEI 069/2025	Institui no Calendário Oficial de datas e eventos do Município de Conselheiro Lafaiete a "Semana Municipal dos Direitos Humanos" e dá outras providências.	Vereadoras Simone do Carmo Silva e Regina da Silva Costa
PROJETO DE LEI 071/2025	Estabelece que o Município de Conselheiro Lafaiete Institui e Inclui no Calendário Oficial do Município a "Semana do Trabalhador" e dá outras providências.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681